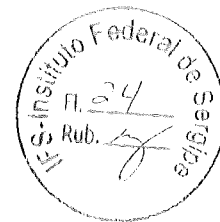




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFS
Av. Jorge Amado, 1551, Jardins. Aracaju-SE. CEP 49025-330



PARECER /AGU/PGF/PF/IFS nº 091 / 2013.

Ref: processo administrativo nº 23060.000760/2013-31.

Interessado: Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – PROGEP/IFS.

Assunto: Interpretação da Lei 12.772/2012 no que se refere ao regime de trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

EMENTA: Interpretação da Lei 12.772/2012 no que se refere ao regime de trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Reestruturação aplicável a todos os professores do IFS. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Eficácia da resposta condicionada à consulta à SGP/MPOG, Órgão Central do SIPEC.

1. Trata-se de consulta feita pela PROGEP/IFS sobre aspectos referentes à correta interpretação da Lei 12.772/2012¹, mais precisamente no que diz

¹ “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal...”

24

respeito ao **regime de trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal**, definido nas normas do Capítulo V, artigos 20 a 22 da referida Lei.

2. Em síntese, são os seguintes os questionamentos feitos pela PROGEP/IFS:

a. A vedação da mudança de regime aos professores que estão no estágio probatório, *ut* §2º do art. 22 da Lei 12.772/2012, só se aplica aos professores que ingressaram no Magistério Federal após a vigência da estruturação determinada pela Lei 12.772/2012 (1º de março de 2013), ou também se aplica àqueles que ingressaram no Magistério sob a égide da Lei 11.784/2008;

b. Sob qual regime de trabalho deverão ser nomeados, após a data de que trata o art. 1º da Lei 12.772/2012 (01.03.2013), os **excedentes** do Concurso Público vigente para professor, já que a previsão editalícia do Concurso é de que o Regime de Trabalho seria de 40 horas sem dedicação exclusiva, incompatível com os dispositivos dos incisos do art. 20 da Lei 12.772/2012;

c. Como fica a questão do **Banco de Professor-equivalente** de que trata o Decreto 7.312/2010² frente à reestruturação promovida pela Lei 12.722/2012.

3. Na sua exposição, o consultante destaca que, para promover a reestruturação quanto ao regime de trabalho do corpo docente do IFS, na forma determinada pelo art. 20 da Lei 12.772/2012, o Instituto não tem disponibilidade de Banco de Professores para conceder a mudança de regime (de 40 horas sem RDE para

² “Dispõe sobre o banco de professor-equivalente de educação básica, técnica e tecnológica, dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia vinculados ao Ministério da Educação, e dá outras providências”.



40 horas com RDE³) a todos os professores aptos (188 docentes), a teor do regramento do Decreto 7.312/2012. Além disso, salienta que internamente o IFS possui regulamento específico para a concessão do RDE, que prevê a necessidade de publicação de Edital para com exigências para a mudança de regime.

4. Enfatiza que acaso a vedação da mudança de regime (§2º do art. 22 da Lei 12.722/2012) se estenda aos docentes que ingressaram no Magistério Federal antes da reestruturação (01.03.2013), haverá, enquanto não terminarem os estágios probatórios desses professores, docentes em **Regime de 40 horas sem dedicação exclusiva** e sem se enquadrar na excepcionalidade de que trata o §1º do art. 20 da Lei 12.772/2012 - a não ser aqueles que, por acumularem cargos, exerçam o seu direito adquirido de permanecer do Regime de 40 horas sem DE.

5. Finalmente alerta para que acaso as nomeações dos professores que ingressarem no Magistério Federal após a reestruturação (após 01.03.2013) se der sob o Regime de 40 horas com DE (RDE), será criada uma situação *sui generis*, uma vez que terão uma condição salarial melhor do aqueles que tiveram um melhor resultado no respectivo Concurso Público e por isto foram nomeados antes da reestruturação, vez que estes últimos estão impedidos de mudar de regime, a teor da vedação do §2º do art. 22 da Lei 12.772/2012.

6. Findo o relatório, analisemos.

7. Inicialmente, há que se destacar que o advento da Lei 12.772/2012 provocou a reestruturação por completo das carreiras outrora previstas nos incisos do art. 106 da Lei 11.784/2008, que foi expressamente revogado, a partir de 1º de março de 2013, *ut* art. 50 da Lei de Reestruturação.

8. Da mesma forma, os regimes de trabalho anteriormente previstos nos incisos do art. 112 da Lei 11.784/2008 foram substituídos por aqueles previstos nos incisos do art. 20 da Lei 12.772/2012. A norma do art. 50 desta última Lei (12.772/2012) culminou com a revogação completa do art. 112 daquela (11.784/2008).

³ RDE – Regime de Dedicção Exclusiva.

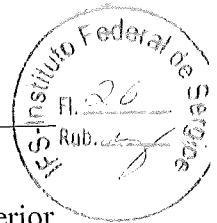
9. Assim, o regime de trabalho anteriormente previsto no inciso II do art. 112 da Lei 11.784/2008 (tempo integral de 40 horas semanais de trabalho, em 2 turnos diários completos) deixou de ser regra e passou a ser **exceção** a ser adotada em casos **extraordinários para áreas com características específicas**, *ut* §1º do art. 20 da Lei 12.772/2012. Para as carreiras estruturadas por esta Lei, destarte, os regimes de trabalho **ordinários** são aqueles atualmente previstos nos incisos I e II do art. 20 da referida Lei, quais sejam, **40 horas semanais com Dedicção Exclusiva e tempo parcial de 20 horas semanais** (logicamente que sem DE).

10. E levando em consideração que **no serviço público o regime de trabalho** é questão atinente à temática **regime jurídico**, devendo este ser entendido como o **conjunto de regras que regulamentam a relação instituída entre a Administração Pública e os seus servidores**, **o regime de trabalho previsto na Lei de reestruturação das carreiras do Magistério Federal é**, em razão da necessidade da aplicação do princípio da **isonomia, aplicável a todos os servidores integrantes das carreiras de que trata a Lei 12.772/2012**, não se admitindo exceções.

11. Essa é, destarte, a premissa essencial a nortear as corretas interpretação e aplicação da Lei 12.772/2012.

12. E dessa premissa decorrem algumas considerações sobre a aplicação da aludida Lei, levando em consideração inclusive a derrogação ou revogação sofrida pela antiga legislação de regência da matéria (Lei 11.784/2008 e Decreto 7.312/2010).

13. Inicialmente, quanto ao questionamento do consulente relatado na alínea “b” do item “2” deste Parecer, primeiro é de se esclarecer que **os docentes que forem admitidos pelo IFS em data posterior à da vigência das alterações feitas pela Lei 12.772/2012 (01.03.2013) devem o ser em um dos dois regimes de trabalho previstos nos incisos do caput art. 20 da referida Lei de reestruturação**, mesmo que tenha havido previsão editalícia de que seriam contratados para regime de trabalho só previsto no regime jurídico anterior (Lei 11.784/2012), **a não ser que o provimento seja para cargo em área específica cujo regime de trabalho se enquadre na excepcionalidade de que trata a norma do §1º do art. 20 da Lei 12.772/2012.**



14. Sobre o tema vejamos as seguintes jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO PADRÃO INICIAL DA CARREIRA COM ALTERAÇÃO DE LEI POSTERIOR AO CERTAME. LEGALIDADE. PREVALÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de aplicar a lei vigente na data da nomeação do servidor em cargo público, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão de carreira e de vencimento. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1367797; Segunda Turma; Relator Herman Benjamin; DJE DATA: 01/04/2011)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL N.º 11.135/05. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAL DA CARREIRA. LEGALIDADE. ENQUADRAMENTO EM PADRÃO INTERMEDIÁRIO. PREVALÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira, conforme a lei vigente na data da nomeação, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão da carreira e de vencimento. 2. Recurso desprovido.

(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25670; Quinta Turma; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; DJE DATA:09/11/2009)

15. Também sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico previsto em Edital convocatório de concurso público, vejamos o que foi escrito pela CONJUR-MEC/CGU/AGU no Parecer nº 233/2013, *in verbis*:

28. A partir dos elementos acima, e considerando ainda que não foi estabelecida nenhuma norma transitória a respeito do ponto, fica claro que a Lei nº 12.772, de 2012, deverá ser aplicada, a partir de 1º de março de 2013, a todos os candidatos que, embora regidos por edital anterior ao referido diploma legal, sejam nomeados em data posterior à vigência do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, motivo pelo qual se conclui que toda a sua vida funcional (requisitos de ingresso, desenvolvimento na carreira, remuneração, regime de trabalho, dentre outros aspectos) passará a ser disciplinada nos termos dessa nova lei.

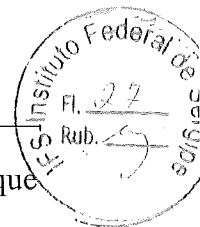
16. Dito isto, resta concluído que os excedentes do Concurso Público vigente deverão ser nomeados para ter exercício sob um dos regimes de trabalho previstos no art. 20 da Lei 12.772/2012.

17. Quanto ao questionamento trazido à tona na alínea “a” do item “2” do presente Parecer, ainda na esteira da premissa colocada no item 10 alhures, a vedação de que trata o §2º do art. 22 da Lei 12.772/2012 se aplica não só aos docentes nomeados após a vigência da reestruturação trazida pela referida Lei (01.03.2013), mas a todos os professores integrantes das carreiras reestruturadas pelo Diploma *sub discussionem*.

18. Deve-se atentar, contudo, que como a vedação em questão está disposta em parágrafo que se refere à hipótese abstrata de que trata o *caput* do art. 22 da Lei 12.722/2012, que diz que “O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação”, ela deve ser entendida como **impossibilidade de alteração de regime de trabalho a pedido do servidor**, não havendo óbice, entretantes, para que a Administração o faça de ofício, na busca da consecução do interesse público, desde que respeitando os trâmites necessários e demais exigências legais, inclusive as de cunho financeiro.

19. Finalmente quanto à questão do Banco de Professor-equivalente de que trata o Decreto 7.312/2010, relatada na alínea “c” do item “2” acima, como tal instituto adotava como referências os quantitativos de professores integrantes das carreiras de que tratava a Lei 11.784/2008 (descritas no seu art. 106) relacionados aos regimes de trabalho então previstos no art. 112 daquela Lei, e como tanto as carreiras do Magistério Superior como os regimes de trabalho subsistentes foram alterados pelas normas dos artigos 1º e 20 da Lei 12.772/2012, tendo havido a revogação expressa dos artigos 106 e 112 da Lei 11.784/2008 a teor da determinação feita no art. 50 da Lei de reestruturação das carreiras, nos parece que **o Banco de Professor-equivalente, tal como foi regulamentado no Decreto 7.312/2010, tornou-se incompatível com a reestruturação promovida pela Lei 12.772/2012, tendo sido por ela implicitamente revogado.**

20. Entretantes, sem prejuízo do raciocínio jurídico supra exposto, atente o consulente para que a Lei 12.772/2012 não definiu uma regra de transição para a adequação do regime de trabalho para os servidores que antes de 01.03.2013 já tinham exercício em regime distinto daqueles previstos nos incisos I e II da cabeça do art. 20 da



Lei de reestruturação, e nem se enquadravam na situação de excepcionalidade de que trata o §1º do referido artigo de Lei. E ao contrário do que sustenta o consulente, esses servidores **não têm direito adquirido ao regime de trabalho de 40 horas sem dedicação exclusiva**, posto que já é pacificado o entendimento de que **não existe direito adquirido a regime jurídico** desde que respeitada a irredutibilidade salarial, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no AI 833080 AgR/PE no acórdão eletrônico publicado no DJe-043 em 06.03.2013, com a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. DIREITO ADMINISTRATIVO. 3. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. LEIS ESTADUAIS N. 10.947/93 E 11.195/94. 4. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DESDE QUE OBSERVADA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. PRECEDENTES. 5. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(Grifos nossos).

21. Inobstante, sendo da competência do Órgão Central do SIPEC (atualmente a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEGEP/MPOG) a definição da interpretação da legislação de pessoal da Administração Pública Federal, em razão da norma do art. 17 da Lei 7.923/1989, coisa aliás confirmada no Parecer GQ nº 46/94 da AGU, **deve ser aquele Órgão (SEGEP/MPOG) consultado** sobre a forma de transição entre os antigos regimes de trabalho previstos no art. 112 da Lei 11.784/2008 e os novos previstos no art. 20 da Lei 12.772/2012.

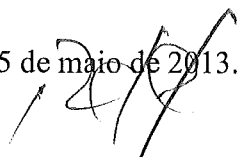
22. CONCLUSÃO:

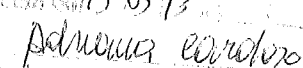
23. Ante tudo o que foi acima exposto, concluímos:

- a. Todos os docentes do IFS devem estar submetidos à reestruturação promovida pela Lei 12.772/2012;
- b. A vedação de que trata a norma do §2º do art. 20 da Lei 12.772/2012 é aplicável a todos os docentes do IFS, e não só àqueles que foram nomeados após a data do início da vigência das alterações promovidas por esta Lei (01.03.2013);
- c. Os excedentes do concurso público vigente devem ser nomeados para ter exercício em um dos regimes de trabalho previstos no art. 20 da Lei 12.772/2012, mesmo que no Edital do concurso tenha sido feito referência aos regimes previstos na Lei 11.784/2008;
- d. O Decreto 7.312/2010, que instituiu o Banco de Professor-equivalente, foi implicitamente revogado pela Lei 12.772/2012, pelo fato de ser incompatível com a reestruturação promovida pela mesma.

24. Por fim, como a competência pela interpretação final da legislação de pessoal da Administração Pública Federal é do Órgão Central do SIPEC, como já esclarecido no item 21 supra, **condiciono a eficácia do conteúdo jurídico deste Parecer** à confirmação dos entendimentos aqui expostos pela **Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, que deve ser devidamente consultada pelo IFS através da sua Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

Aracaju-SE, em 15 de maio de 2013.


Roberto Vilas-Boas Monte
Procurador Federal
Chefe da PF/IFS

Instituto Federal de Sergipe-IFS
RECIBO
Recubi em 15/05/13

Assinatura (em papel ou Carbono)